

**ATA DA 4ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE RISCO
OPERACIONAL DO MERCADO SUPERVISIONADO**

19 DE SETEMBRO DE 2012 (INÍCIO – 10:00, TÉRMINO – 12:10)

PARTICIPANTES:

Representantes da Susep:

Bruno de Lima Vieira
José Alberto R. Pereira
Vitor Pêgo Hottum

Representantes da CNSEG:

Luiz Pereira de Souza
Thiago Ayres

Representantes da FENABER:

Janaína A. de Almeida

Representantes da FENACAP:

Jacqueline M. Lana

Representantes da FENAPREV:

Márcio Santiago Câmara

Representantes da FENSEG:

Marcos Spiguel

Representantes do IBA:

Paulo P. Ferreira

ABERTURA

O grupo técnico de risco operacional foi constituído pela SUSEP com o objetivo de apresentar e discutir os critérios e metodologia para mensuração do requerimento de capital regulatório para cobrir o risco operacional do mercado supervisionado, em prosseguimento à política da SUSEP de alinhamento com os padrões internacionais de supervisão.

A reunião foi aberta pelo coordenador da CGSOA/CORIS, o qual iniciou comentando que as discussões relativas ao capital adicional de risco operacional, no que tange a aplicação de uma fórmula padrão, já estão consolidadas e que os objetivos do grupo técnico devem agora convergir para a definição da estrutura desejada para a base de dados de perdas operacionais. Mencionou que a hora é de se pensar nos próximos desafios e que uma evolução natural é a flexibilização de desenvolvimento de modelos próprios por parte das supervisionadas, o que, obrigatoriamente passa pela discussão da base de dados. Mencionou, ainda, que o trabalho deve prosseguir, almejando a incorporação dos conceitos de risco operacional dentro de uma gestão de riscos de negócio (*ERM-Enterprise Risk Management*).

O coordenador da CGSOA/CORIS acrescentou que a minuta da norma de regulação da fórmula padrão de capital relativo ao risco operacional foi disponibilizada para o Grupo Técnico e que o colegiado da Autarquia decidirá a forma de disponibilização para o restante do mercado.

Na sequência foi dada a palavra ao analista representante da CGSOA/CORIS, o qual posicionou os presentes quanto à pauta da reunião, consistindo dos seguintes itens:

1. Análise de documento encaminhado pela CNSEG contendo consideração do subgrupo de mercado que compõe o GT de Risco Operacional referentes às últimas reuniões;
2. Visão geral da minuta inicial de regulação do Capital Adicional relativo ao Risco Operacional; e
3. Outros assuntos.

O representante da SUSEP comentou sobre solicitação da CNSEG, apresentada via e-mail, no sentido de abrir informações constantes da tabela apresentada na página 7 da Ata da 3ª reunião do Grupo Técnico, a qual continha valores de prêmios, provisões e capital adicional baseado no risco operacional por segmento do mercado. No pleito, a CNSEG solicitava a segregação das informações de prêmios e provisões (apresentadas de forma consolidada) e a segregação dos dados do segmento de Seguro de modo a identificar os montantes relativos ao ramo “vida” e ao ramo “não-vida”. Os presentes foram informados que o pedido seria atendido por meio de documento a ser disponibilizado conjuntamente a Ata da 4ª reunião do grupo técnico (ver Anexo I). O representante SUSEP antecipou, rapidamente, o conteúdo do referido documento, tendo surgido uma dúvida quanto aos volumes de reservas técnicas e prêmios associados ao segmento de Previdência e constantes da tabela em questão. O representante da Autarquia informou que a dúvida seria esclarecida após análise interna (veja o Anexo I para esclarecimento da dúvida).

1. ANÁLISE DE DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA CNSEG

O subgrupo de trabalho de Risco Operacional, composto por representantes da CNSEG e suas Federações, elaborou documento, datado de 13 de setembro de 2012, expondo suas considerações sobre alguns tópicos abordados durante as três reuniões do grupo técnico de risco

operacional constituído pela SUSEP. Este documento, doravante referenciado por “*Documento CNSEG*”, foi discutido nessa 4ª reunião do grupo técnico de risco operacional constituído pela Autarquia. Os principais tópicos abordados pela CNSEG, bem como o posicionamento da SUSEP e dos representantes do mercado segurador presentes estão relatados a seguir.

1.1. Sensibilidade da fórmula padrão de cálculo do capital relativo ao risco operacional

O representante da SUSEP relatou que o Documento CNSEG menciona estudo já realizado pela Autarquia, por solicitação dos componentes do Grupo Técnico, que analisou impacto de alteração na fórmula padrão de cálculo do capital relativo ao risco operacional. Um dos parâmetros considerados na fórmula padrão reflete a parcela dos prêmios ganhos apurada nos últimos 12 meses que excede em mais de 10% o montante de prêmios ganhos mensurados no período de 12 meses anterior. O documento citado lembra que o estudo indicou não haver alteração nos fatores da fórmula padrão no caso de alteração dessa taxa, dos 10% propostos pela SUSEP, para 20%. Taxa esta que, conforme posicionamento da Confederação, melhor refletiria a realidade.

Com relação a esta colocação, o representante da Autarquia argumentou, primeiramente, que na hipótese do parâmetro analisado ter como objetivo refletir a taxa média de crescimento dos prêmios do mercado segurador, já foi constatado em reunião anterior do Grupo Técnico que a taxa média de crescimento verificada nos 3 últimos exercícios indicava uma tendência decrescente (2008-2009: 38%; 2009-2010: 18%; 2010-2011: 17%) e já inferior aos 20% sugeridos. Ou seja, caso adotada a interpretação de que a taxa de crescimento constante da fórmula correspondesse à taxa média de crescimento do mercado, e se adotada a taxa de 20% proposta pela CNSEG, seria provável que esta tivesse que ser alterada no curto/médio prazo para acompanhar a evolução dessa medida.

O representante da FENSEG sugeriu que o parâmetro de taxa de crescimento dos prêmios não ficasse fixo na fórmula padrão, mas fosse tratado como mais um parâmetro, passível de recalibragem futura, assim como os fatores incidentes sobre prêmios e reservas técnicas. A proposta foi aceita pelos presentes e pela Autarquia.

O representante da SUSEP prosseguiu argumentando que a parcela da fórmula padrão que exprime a taxa de crescimento dos prêmios não necessariamente foi introduzida com o propósito de refletir a taxa média de crescimento verificada no mercado. Essa seria apenas uma das interpretações possível para esse parâmetro.

Outra interpretação, considerada mais plausível pela Autarquia, consistiria na utilização de uma medida que refletisse a taxa de crescimento a partir da qual a instituição teria dificuldade em atualizar e adequar seus controles, processos e sistemas, ou contratar profissionais habilitados, para fazer frente ao maior volume de documentação e de dados gerados em função do aumento no volume de suas operações (medida por meio de uma dada taxa de crescimento dos prêmios). Essa dificuldade é certamente um fator de incremento no risco operacional da instituição. Neste caso, o percentual adotado não teria relação com o crescimento médio verificado. Essa interpretação foi julgada pertinente pelos representantes do IBA e da FENSEG, não tendo sido apresentado posicionamento contrário por parte de nenhuma outra entidade representada na reunião.

O representante do IBA observou que a taxa de crescimento utilizada na fórmula é uma taxa nominal, estando sujeita a variações expressivas em função da inflação mensurada a cada período. Este sugeriu que o parâmetro poderia ser ajustado de modo a torná-lo imune aos efeitos de variações da inflação, ou seja, utilizando um parâmetro de crescimento real, ao invés de nominal. O representante da Autarquia comentou que a sugestão estaria de acordo com a interpretação de que o parâmetro citado deveria refletir um crescimento a partir do qual ficaria prejudicada a capacidade de absorção pela empresa do aumento no volume do negócio pois, nesse caso, o crescimento desejado seria o crescimento real (líquido de inflação). Acrescentou que a parametrização anteriormente proposta para essa métrica, e acatada pela Autarquia, abre a possibilidade para estudos futuros que possam verificar a adequação e viabilidade deste ajuste.

Por fim, o representante da SUSEP ressaltou o interesse em manter o alinhamento com a fórmula padrão do Solvência II, não descartando a possibilidade de alterações, desde que embasadas por fatos concretos. Este lembrou aos presentes o *descolamento* provocado pela própria Autarquia no caso dos fatores inerentes à fórmula padrão. Uma vez constatado que os fatores constantes da fórmula padrão do Solvência II resultariam em montantes de capital bastante elevados se comparados às perdas atualmente conhecidas, a Autarquia desenvolveu processo de calibragem para adequar os fatores aos dados de perdas disponíveis no mercado segurador nacional.

Já no caso do parâmetro em questão (taxa de crescimento dos prêmios), o representante da Autarquia reiterou que, considerando os argumentos expostos, a SUSEP sustenta sua decisão de manter o alinhamento com a fórmula padrão definida no acordo Solvência II, adotando a taxa de 10%, mas tratando essa taxa como mais um parâmetro da fórmula padrão, sujeito a ajustes futuros, notadamente no que diz respeito à análise do impacto da inflação sobre essa métrica.

1.2. Magnitude do capital de risco operacional apurado para o segmento “Capitalização” comparativamente aos demais segmentos

O representante da Autarquia informou que o próximo tópico abordado no Documento CNSEG questionava a magnitude do capital de risco apurado para as sociedades de capitalização, ressaltando os seguintes pontos:

- a) a importância de se rever os parâmetros utilizados na fórmula padrão para o segmento “Capitalização”, sob a alegação de que os valores resultantes da fórmula padrão proposta gerariam capital desproporcional para esse segmento se comparado com o que seria obtido para os demais segmentos do mercado segurador;
- b) algumas empresas desse segmento teriam capital adicional relativo ao risco operacional superior ao capital relativo ao risco de subscrição, diferentemente do que seria esperado; e
- c) o segmento “Capitalização” contava com a atenuante de não possuir motivação que implicasse em perdas operacionais, fato este que poderia ser comprovado nos históricos de perdas legais.

O documento concluía o tópico com a proposta de inclusão dos produtos do segmento “Capitalização” no ramo “vida”, ao invés de “não-vida”, para fins de aplicação da fórmula padrão de cálculo de capital relativo ao risco operacional.

A princípio os representantes da Autarquia comentaram que a alocação no ramo “não-vida” dos produtos de capitalização se deu com base na análise do objeto por trás desses produtos, os

quais, não sofrem influência de tábuas de mortalidade ou de sobrevivência, comuns aos produtos clássicos do ramo “vida”.

O representante do IBA argumentou contrariamente a essa classificação, alegando que, ao considerar outros aspectos inerentes aos produtos de capitalização, como a garantia financeira, a poupança de longo prazo, a constituição de cotas e saldos e a obrigatoriedade de divulgação desses valores aos portadores de títulos de capitalização, estes produtos teriam mais similaridade com os produtos do ramo “vida” do que com os do ramo “não-vida”. Acrescentou que a própria sinistralidade, da ordem de 5% diferiria sobremaneira da sinistralidade observada em produtos de seguro “não-vida”, a qual estaria na casa dos 70%. Também na defesa desse argumento a representante na FENACAP, posteriormente apoiada pelo representante da FENAPREV, ressaltou que o principal concorrente do segmento “Capitalização” são os produtos de previdência, estes últimos classificados no ramo “vida”.

O representante da FENSEG comentou que a classificação nos ramos “vida” e “não-vida” deveria considerar menos o objeto do produto e focar na operação da instituição que o comercializa. E que, quanto à operação, o segmento “Capitalização” ficaria melhor definido como pertencente ao ramo “vida”, dada suas características de longo prazo.

Após a exposição de argumentos os representantes da SUSEP concordaram que o pleito foi bem defendido e se comprometeram a analisar internamente a questão, verificando a viabilidade de se considerar os produtos de capitalização no ramo “vida”, para fins de aplicação da fórmula padrão de cálculo do capital adicional de risco operacional. O Analista da SUSEP ressaltou que, na eventualidade de atendimento do pleito, os fatores inicialmente propostos deverão ser recalibrados de modo a refletir esse posicionamento.

Voltando as críticas constantes no Documento CNSEG, o analista da SUSEP questionou a afirmativa nele contida de que a fórmula padrão proposta geraria capital desproporcional para o segmento “Capitalização” se comparado com os demais segmentos do mercado segurador. Segundo ele, se o conceito de “não-vida” prevalecesse para os produtos comercializados pelo segmento, a fórmula simplesmente apuraria capital de risco operacional compatível com este conceito e com o volume de prêmio e de provisões verificados nas empresas de capitalização, assim como o faria para qualquer outra empresa de outro segmento que comercialize produtos do ramo “não-vida”. Entretanto, caso o conceito atribuído aos produtos de capitalização nos leve a classificá-los como pertencentes ao ramo “vida” o capital correspondente seguirá a mesma proporcionalidade verificada para os produtos “não-vida” das empresas de outros segmentos do mercado. Ou seja, o dimensionamento do capital necessário não prejudica um ou outro setor do mercado, mas reflete o comportamento das perdas relacionadas aos produtos comercializado pelas instituições nos ramos “vida” e “não-vida”, gerando capital correspondente ao volume dessas perdas em cada uma destas categorias de produto.

A representante da FENACAP questionou sobre a possibilidade de trabalhar com fatores específicos ao segmento de capitalização, ao que o representante da Autarquia lembrou que esse ponto já surgira em reuniões anteriores e que a conclusão então apresentada era de que não existem dados em volume suficiente para se proceder a uma calibragem desta natureza e que essa possibilidade deverá ser avaliada no futuro, quando dados de perdas operacionais mais completos e consistentes estiverem disponíveis.

Com relação à afirmação de que o capital adicional relativo ao risco operacional de algumas empresas de capitalização seria superior ao capital relativo ao risco de subscrição,

diferentemente do que seria esperado, o representante da SUSEP comentou que não é correto afirmar que um determinado capital de risco deve ser maior ou menor que o outro. Embora o risco de subscrição seja visto como o *core business* da empresa, nada impede que as perdas operacionais superem as perdas relativas ao risco de subscrição. Tudo dependerá da peculiaridade de cada empresa.

Além disso, o analista da SUSEP acrescentou que ainda não há um valor estabelecido para o risco de subscrição do segmento “Capitalização”. O que a SUSEP apresentou até o momento foi um estudo preliminar, em posição de maio/2012. Ele ressaltou que o risco de subscrição para esse segmento é composto de três parcelas: sorteios, garantia de rentabilidade e despesas administrativas. Especificamente em relação à parcela de garantia de rentabilidade, o analista informou que o cálculo efetuado em maio gerava parcela de capital nula para diversas empresas, em função da taxa de juros considerada à ocasião. Com a redução da taxa de juros imposta ao mercado a expectativa dos técnicos da SUSEP envolvidos no desenvolvimento do modelo de risco de subscrição para o setor de capitalização é que essa parcela do capital de subscrição deixe de ser nula e se agrave em outros casos, gerando incremento nos montantes apurados no estudo inicial relativamente ao capital adicional de subscrição para esse segmento do mercado. Mesmo em relação aos valores desatualizados de maio, o analista frisou que as diferenças entre o capital adicional de subscrição e operacional, para as sociedades de capitalização nas quais este último valor superava o primeiro, não eram expressivas.

Outra questão colocada pelo representante da Autarquia foi que os valores expostos relativamente ao capital relativo ao risco operacional não refletem o teto previsto na fórmula padrão para esse montante, e correspondente a 30% da soma dos capitais relativos aos demais riscos. Isso porque, ainda há riscos a serem regulados, e apresentar o valor limitado com base apenas nos riscos já regulados refletiria um cenário não realista. Ele ressaltou que esse limite, uma vez aplicado, funcionará como um mecanismo adicional para evitar eventuais *outliers* gerados pela fórmula padrão de capital relativo ao risco operacional, minimizando distorções pontuais que possam vir a ocorrer.

1.3. Concisão do banco de dados de perdas operacionais

O ponto seguinte abordado pelo Documento CNSEG diz respeito à concisão do banco de dados de perdas operacionais. É alegado que, apesar da concordância da SUSEP no tocante à flexibilidade do preenchimento do banco de dados, a Confederação persiste no pleito de estruturação de um banco de dados mais conciso, nos termos da proposta anteriormente enviada, o que evitaria a multiplicidade de interpretações, tanto pelo mercado quanto pela Autarquia. No pleito exposto no documento, por exemplo, os conceitos de “Quase Perda” e “Perda Descendente” deveriam ser excluídos da construção do referido banco de dados.

O representante da SUSEP reiterou a intenção da Autarquia de manter a flexibilidade no preenchimento de campos como o de “Quase Perda” e “Perda Descendente”, mas de não ceder no quesito de se manter a estrutura do banco de dados com a previsão para preenchimento futuro de tais informações. Como justificativas para essa decisão o analista elencou a economia e eficácia no desenvolvimento dos sistemas que irão gerenciar o banco de dados, e a otimização do esforço de divulgação e conceituação do risco operacional e suas nuances.

Com relação à concisão da base, ele prosseguiu informando que a proposta da SUSEP abrange 25 campos de informação, enquanto o SAS mantém banco de dados de perdas operacionais contendo 50 elementos. O ORIC, embora não divulgue o nº de campos em sua base dados de

perdas operacionais, alega trabalhar com uma granulação em níveis, que chegam até o nível 3 de detalhamento, enquanto o processo de construção do modelo de banco de dados proposto pela Autarquia limitou-se à granulação de nível 1 do ORIC. Face o exposto, o analista concluiu que, no entendimento da SUSEP, a base de dados proposta já está bastante concisa. Ele alertou para o risco de que todo o esforço e investimento na construção de um banco de dados dessa natureza possa se mostrar infrutífero caso seu conteúdo se mostre insuficiente para o propósito de calibragem de modelos avançados. Comentou, ainda, que as informações propostas para o banco de dados foram selecionadas a partir de observação de práticas locais e internacionais de modo que é razoável afirmar que os dados solicitados serão úteis para a modelagem futura de modelos internos a serem desenvolvidos pelas instituições.

Em resposta a questionamento do analista da SUSEP o representante da FENSEG, informou que o banco de dados de perdas operacionais desenvolvido pela empresa da qual faz parte é composto por 15 campos, sendo que um deles é uma chave para identificação na base de dados de processos judiciais, da qual se obtém diversas informações sobre as perdas dessa natureza. O representante da SUSEP observou que no caso da base de dados proposta as informações sobre os processos judiciais úteis ao registro da perda devem constar da própria base de dados, o que elevaria o nº de campos a ser considerado. Também se concluiu que o banco de dados de perdas proposto para o mercado registra a evolução histórica de alterações inerentes a cada perda, o que pode ser útil na construção de modelos internos e na gestão de riscos, mas que também se reflete na necessidade de campos adicionais para esse tipo de informação.

O coordenador da CGSOA/CORIS ressaltou que a decisão de manter a estrutura do banco de dados, flexibilizando seu preenchimento em um momento inicial, vai atender uma crítica recorrente do mercado, que costuma questionar a instabilidade gerada por alterações frequentes nas normas emitidas pela Autarquia. Ele acrescentou que, essa decisão trará uma imagem de maior estabilidade e continuidade para a norma em questão, haja vista os conceitos necessários serem apresentados de uma só vez, sendo gradualmente implementados, de modo que não haverá surpresas para o mercado em relação aos passos seguintes a serem adotados.

O representante da FENAPREV registrou que a alternativa de se manter a estrutura do banco de dados proposto em sua integridade, garantindo o não preenchimento inicial de certos campos atende parcialmente o pleito do mercado, mas insistiu que campos como o de “Quase Perda” e “Perda Descendente”, deveriam ser retirados, primeiro porque tendem a ser muito subjetivos e segundo porque sua captação é muito difícil e custosa, sendo esperado que algumas instituições não tenham condição ou não se esforcem suficientemente para capturar tais informações, e que essa diferença de atitude seria muito difícil de se comprovar, gerando distorções na comparação entre o banco de dados das diversas instituições do mercado. Além disso, acredita-se que essas informações tenham muito pouco impacto na mensuração do cálculo do capital a ser exigido, sendo mais úteis para fins de avaliação qualitativa da gestão de riscos. Complementou alegando que a questão da gestão de riscos já estaria abordada pelos controles descritos na Circular SUSEP nº 249/2004.

O representante da Autarquia concordou com a dificuldade de captura das informações de “Quase Perda”, mas observou que, no momento a partir do qual os controles previstos pela Circular 249/2004 estejam operacionalizados, isso facilitará a detecção e coleta dos dados relativos a essas perdas, haja vista, os citados controles objetivarem, entre outros propósitos, evitar a ocorrência de perdas operacionais, sendo as perdas assim evitadas enquadradas no conceito de “Quase Perdas”. Ou seja, uma das medidas de sucesso dos procedimentos

implementados para operacionalizar o disposto na Circular 249/2004 seria justamente a identificação das quase perdas evitadas por meio desses controles. Complementando, o representante da FENAPREV observou que, mesmo após a identificação da quase perda por meio dos procedimentos de controles internos restaria a questão da subjetividade de quantificação dos valores a ela associados. O representante da SUSEP registrou ter sido este um dos argumentos que levou a Autarquia à decisão de postergar o preenchimento desta informação no banco de dados.

Por fim, o analista da SUSEP alertou para o fato de a “Quase Perda” e a “Perda Descendente” não constituírem campos específicos do banco de dados, mas sim, possíveis codificações para um dos campos do banco de dados, o qual pode assumir outras codificações indicando que o evento registrado é uma “Perda Raiz”, uma “Quase Perda”, uma “Perda Descendente”, entre outros eventos previstos¹. Assim sendo, não tem sentido se falar em eliminação de um campo do banco de dados para viabilizar a não adoção imediata dos conceitos de “Quase Perda” ou “Perda Descendente”, basta que na orientação de preenchimento da codificação do citado campo seja especificado que, temporariamente, não será considerada a codificação pertinente a essas modalidades de perda. Com relação à “Perda Descendente” o representante da Autarquia lembrou que existe outro campo específico no banco de dados, que existe em função deste conceito, e que indica a “Perda Raiz” da qual a “Perda Descendente” se originou. Entretanto, também não caberia a sua eliminação, haja vista o mesmo campo² ser também utilizado para referenciar a “Perda Raiz” correspondente a um evento de alteração, complementação, etc. Diante do exposto, concluiu que a proposta apresentada no Documento CNSEG não traria o esperado benefício de tornar mais conciso o banco de dados de perdas, uma vez que não haveriam campos a serem removidos da estrutura proposta, apenas campos cujo número de possíveis codificações seriam reduzidas.

1.4. Proposta para valor do “*threshold*”

O representante da Autarquia prosseguiu informando que o Documento CNSEG expunha proposta de valor mínimo para que uma perda operacional seja inserida no banco de dados (*threshold*). A proposta apresentada refletia valores de *threshold* adotados por instituições internacionais que coletam dados de perdas operacionais. Citava-se que o ORX considerava um *threshold* de R\$ 50 mil e que, em outras instituições o valor adotado era da ordem de R\$ 25 mil reais. Concluindo, o documento registrava que o mercado julgava coerente utilizar, no mínimo, o valor de R\$ 25 mil para o *threshold* no Brasil.

Ratificando posição da Autarquia, apresentada em reuniões anteriores do Grupo Técnico, o analista da SUSEP afirmou que a comparação com *thresholds* adotados por instituições internacionais não é razoável, primeiramente pelo fato de as operações das instituições em questão serem muito maiores que as nacionais e, também, pelo risco de que, ao se adotar um *threshold* elevado, o banco de dados não ser suficientemente povoado, por descartar perdas que

¹ O campo citado é o “TIPO DO EVENTO”, que assume as seguintes codificações: “1-Perda Raiz”, “2-Quase Perda Raiz”, “3-Perda Descendente”, “4-Quase Perda Descendente”, “5-Recuperação proveniente de Seguro”, “6-Recuperação não proveniente de Seguro”, “7-Complementação”, “8-Reversão”, “9-Atualização”

² Na verdade existem dois campos com esta finalidade, a saber, “PERDA RAIZ - DATA DA DESCOBERTA” e “PERDA RAIZ - Nº DO EVENTO”. Esses campos indicam a “Perda Raiz” associada a uma “Perda Descendente”, bem como, a eventos de “Recuperação”, “Complementação”, “Reversão” ou de “Atualização” sendo registrados no banco de dados.

para o mercado local sejam relevantes, mas que sejam inexpressivas para o nível de perdas registrado no mercado internacional. Para justificar esse posicionamento e demonstrar a diferença entre o valor das perdas observadas no mercado nacional, comparativamente àquelas apuradas por instituições internacionais, o quadro a seguir foi apresentado:

Comparação dos valores de perdas operacionais: Brasil x Worldwide	ORX¹	ORIC²	Perdas Contingenciais Brasil^{3,4}
Nº Eventos de perda	249.781	4.188	19.654
Valor total das perdas (R\$)	266.591.232.300	9.229.830.000	982.438.353
Valor médio unitário das perdas (R\$)	1.067.300	2.203.875	49.987

¹ Fonte: <http://www.orx.org/orx-data> - na data de 27/07/2012.

² Fonte: <http://www.abioric.com/home.aspx> - na data de 27/07/2012.

³ Fonte: Questionário Trimestral do FIP relativo ao 4º Trimestre de 2011 e dados de penalidades da base de dados SUSEP.

⁴ No caso das perdas cíveis e trabalhistas, apesar de não dispormos das informações individuais, o Questionário Trimestral contém a informação do nº de eventos referentes às novas constituições no período e o total constituído relativo àquele período, por supervisionada, tendo sido estas as informações consideradas no quadro acima.

O representante da Autarquia observou que, enquanto as perdas médias unitárias observadas nas instituições internacionais atingem a casa dos milhões de reais, no cenário nacional observamos perda média na casa dos milhares de reais. Se feita uma comparação via regra de três considerando, por um lado o valor médio de perda de R\$ 1,1 milhão, resultando no montante de R\$ 50 mil de *threshold* adotado pelo ORX e, por outro lado o valor médio das perdas das instituições nacionais, na casa dos R\$ 50,0 mil, se obteria um *threshold* da ordem de R\$ 2,3 mil. Diante disso o analista da SUSEP reafirmou que a proposta apresentada pelo mercado era bastante elevada, podendo incorrer no risco da insuficiência de dados inseridos no banco de dados. Como alternativa à proposta inicial de R\$ 1 mil para o valor do *threshold*, e diante dos fatos expostos e do pleito do mercado, a Autarquia propôs a adoção de *threshold* no valor de R\$ 5 mil, lembrando que o *threshold* inicialmente adotado pode vir a ser alterado com a experiência adquirida ao longo do tempo.

Não houve objeção dos presentes quanto à proposta alternativa apresentada pela SUSEP. O representante do IBA apenas lembrou que, no caso de perdas de mesma origem, estas serão agrupadas em um único evento para fins de verificação do *threshold*. Ele acrescentou que, a partir do momento em que essa cultura tiver sido absorvida pelas instituições e estas tenham desenvolvido procedimentos adequados a esse propósito é provável que perdas de baixo valor sejam mais raras, uma vez que a maior parte delas será agregada com outras pequenas perdas de mesma origem. Segundo ele, a partir de então seria possível repensar o valor do *threshold*, o qual poderia, quando confirmado na prática, se aproximar da proposta do mercado.

1.5. Conceito de Risco Operacional

Passou-se para a análise do próximo tópico do Documento CNSEG, o qual consistia na seguinte proposta do mercado para definição do risco operacional:

“Risco operacional é definido como a possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência, fraudes ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Essa definição exclui os riscos estratégico e reputacional, mas abrange o risco legal,*

que se refere à exposição de multas, penalidades, ou indenizações de caráter punitivo resultante de ações de supervisão, ou de acordos privados. Ele também é o risco que não está registrado em outros riscos primários da empresa, como por exemplo o de subscrição, crédito ou mercado.

** Os eventos externos englobam paralisações por motivo de tumultos, greves, rebeliões, motins, catástrofes naturais, apagões e outros eventos que possam causar colapso nos serviços essenciais ao desenvolvimento das atividades operacionais das empresas.”*

O representante da SUSEP comentou que a conceituação de risco operacional sugerida pelo mercado é bastante similar à proposta pela Autarquia. As diferenças básicas e a opinião da Autarquia exposta sobre cada item estão descritas a seguir:

1. Incluiu-se, explicitamente, a referência à **fraude** na definição de risco operacional, o que parece razoável, haja vista ser esse um elemento presente no mercado. Observa-se que, embora não explicitada, a fraude já era considerada na definição original, sendo inclusive uma das categorizações de natureza da perda operacional proposta.
2. Foi explicitada, através de definição específica, a abrangência de **eventos externos**. Julgamos que esta menção explícita possa auxiliar no entendimento do escopo, e sugerimos a inclusão do evento de **incêndio** na definição.
3. O texto que foi sugerido pelo mercado limita a abrangência de risco legal. No texto original a mesma definição (muito parecida) era apresentada, mas citava-se que sua abrangência incluía, mas não estava limitada aos elementos explicitados. Contudo, acreditamos que essa limitação não irá prejudicar o conceito geral de risco legal. Entretanto, a Autarquia julga que a definição original, excluída a limitação citada – conforme proposição do mercado –, reflete de forma mais abrangente o conceito de risco legal. Ou seja, o risco legal seria definido no texto da seguinte forma: *“Possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos.”*

Diante do exposto, a Autarquia demonstrou apoio à proposta sugerida pelo mercado, julgando a mesma mais detalhada e objetiva, e informou que trabalhará no sentido de incluir em sua minuta de regulação um texto que reflita o pleito apresentado, considerando as sugestões por ela apresentadas.

1.6. Exemplos de situações que podem gerar dúvidas quanto a sua classificação como perdas operacionais

O ponto seguinte abordado pelo Documento CNSEG foi descrito aos presentes pelo representante da Autarquia. O tópico dizia respeito à classificação de perdas nas diversas modalidades de risco, sugerindo, primeiramente que o manual de orientação de preenchimento do banco de dados contivesse o texto reproduzido a seguir:

“O risco operacional, por ser generalista, requer maior análise na sua caracterização. Os demais riscos (mercado, subscrição, crédito), por seu turno, são particulares e, portanto, mais fáceis de serem caracterizados. Recomenda-se que, em caso de dúvida, caracterizações particulares sempre se sobreponham às genéricas”.

Quanto a essa proposta a Autarquia alegou precisar de uma análise mais cuidadosa, se comprometendo a avaliar a questão mais adiante, mas antecipou julgar muito forte uma orientação genérica indicando que, no caso de dúvida, a perda não seja classificada como perda operacional, mas como perda associada aos demais riscos (mercado, subscrição, crédito), sob a justificativa de que estes outros riscos teriam característica menos generalista.

Na sequência foram discutidos os exemplos de perdas e propostas para sua classificação constantes do Documento CNSEG, cujas conclusões estão resumidas na tabela abaixo:

Exemplo	Classificação	Comentários
Multas aplicadas pelo Regulador	Perda Operacional	Modalidade de perda implícita à definição de risco operacional
Multas de natureza tributária decorrentes de falhas no processamento de informações	Perda Operacional	Modalidade de perda implícita à definição de risco operacional
Ação judicial sobre a seguradora devido à má prática de seus serviços (descumprimento de lei, preconceito racial, etc.)	Perda Operacional ¹	Modalidade de perda implícita à definição de risco operacional
Ações trabalhistas	Perda Operacional	Modalidade de perda implícita à definição de risco operacional
Falta de luz, acarretando em uma pane no sistema da seguradora, impossibilitando a subscrição de novos clientes	Perda Operacional	Modalidade de perda implícita à definição de risco operacional
Juros e Correção monetária devido ao atraso no pagamento de sinistros	Risco de Subscrição ²	Pode haver casos nos quais os juros e a correção monetária decorram de erro operacional. Nestas situações a alocação adequada seria como Risco Operacional. Contudo, considerando a prática de mercado e a dificuldade em diferenciar uma situação da outra, seria aceitável considerar unicamente a alocação como Risco de Subscrição
Cláusula no contrato que não é factível de ser honrada pela seguradora, e para a qual havia sido oferecida cobertura	Risco de Subscrição	Uma vez que se verifica a cobertura contratual, a perda está associada ao risco de subscrição
Indenização pelo tempo gasto para a reparação de veículos	Risco Operacional	Quando a indenização não estiver prevista em contrato, mas decorrer de decisão judicial
	Risco de Subscrição	Quando a indenização estiver prevista no contrato. (ex.: cláusula de lucros cessantes, carro reserva)

¹ Foi observado que, em alguns casos, o procedimento das empresas é pagar parte do valor da ação como sinistro. Nestes casos uma possibilidade é que essa parcela seja alocada na forma de perda de subscrição e apenas a parcela do pagamento que ultrapassar esse montante seja classificada como perda operacional. Deve-se, contudo, garantir que os procedimentos praticados pela empresa estejam em linha com a regulação vigente, particularmente a legislação que rege a constituição de provisões.

² Apesar da conclusão geral registrada na tabela, o grupo não descartou a possibilidade de eventual tratamento específico na forma de Risco Operacional para casos nos quais o valor envolvido seja relevante e que, claramente, decorram de questões operacionais

Seguiu-se uma série de discussões sobre possíveis variações dos exemplos apresentados, ao que se concluiu que as orientações constantes na tabela refletem casos gerais, devendo cada caso ser analisado conforme a sua especificidade. O representante do IBA sugeriu a constituição de grupo de trabalho multidisciplinar para tratar a questão de classificação de perdas entre os diversos riscos, alegando que o tema é extenso e que não teria como esgotá-lo no âmbito desse Grupo Técnico.

1.7. Sugestões sobre como incorporar, na exigência de Capital, a existência de controles qualitativos de perdas operacionais

O representante da Autarquia informou os presentes sobre o último tópico tratado no Documento CNSEG, por meio do qual o mercado diz acreditar que alguns fatores qualitativos podem servir como amenização do capital adicional referente ao risco operacional, a exemplo do que já ocorre com o cálculo de outras parcelas do capital adicional baseado em riscos.

Resumidamente, as propostas apresentadas abrangiam a adoção de redutores, da ordem de 10%, para a empresa que demonstrar a utilização de uma infraestrutura de controles internos, regulada pela Circular SUSEP 249/2004, ou que possua um Plano de Continuidade de Negócios. O documento sugere, ainda, que seja permitido às empresas o cálculo do capital feito por meio de modelos internos.

A Autarquia primeiramente reiterou posição anterior no sentido de que critérios qualitativos que impactem em redução do Capital de Risco Operacional somente serão considerados após se dispor de dados mais completos e confiáveis das perdas operacionais às quais o mercado segurador está exposto. Agir de outro modo seria, segundo o entendimento da instituição, um ato de irresponsabilidade.

Com relação a redutor aplicado sobre o capital de risco decorrente do cumprimento do disposto na Circular SUSEP citada, o representante da Autarquia observou que a implementação dos dispositivos constantes da referida norma é obrigatória, não sendo razoável a aplicação de qualquer redutor do risco operacional decorrente da constatação de *compliance* com aquele normativo. Acrescentou ser importante ressaltar que a fórmula padrão para cálculo do capital de risco foi calibrada a partir de perdas concretas, que transpassaram os controles implementados pelas empresas relativos à norma citada e, portanto, seu dimensionamento já reflete os ganhos gerados pelos procedimentos de controle referenciados. Supondo que os controles citados seguem uma linha padronizada, não haveria porque aplicar um redutor genérico para a totalidade das empresas que seguem o dispositivo legal. Tal redutor só faria sentido se diferentes níveis de eficácia sobre o controle das perdas operacionais pudessem ser mensurados entre as empresas do mercado. Mas neste caso, deveria haver uma contrapartida no sentido de penalizar as empresas com menor nível de controle interno através do agravamento do capital dela exigido.

A Autarquia lembrou já ter registrado em reunião do Grupo Técnico sua intenção quanto à adoção de modelos internos, estando o tema na pauta da instituição, a qual pretende oferecer esta alternativa conjuntamente com a regulação dos riscos ainda pendentes de normativo legal.

Já a redução pleiteada para empresas que possuam um Plano de Continuidade de Negócios (PCN) foi considerada passível de análise pela Autarquia. Contudo, a mesma entende ser tal iniciativa aplicável a partir do momento no qual se dispuser de dados mais completos e havendo a possibilidade de desenvolver uma métrica para a eficácia do PCN desenvolvido por cada instituição.

2. VISÃO GERAL DA MINUTA INICIAL DE REGULAÇÃO DO CAPITAL ADICIONAL RELATIVO AO RISCO OPERACIONAL

Em resposta a questionamento do representante da CNSEG a Autarquia informou que sua proposta inicial é de não incluir a descrição da forma de apuração dos prêmios ganhos e reservas técnicas utilizados na fórmula padrão, haja vista se tratar de definição técnica não inerente ao modelo de cálculo de capital, mas sim um conceito geral aplicável a todo o mercado de seguros. Contudo, serão emitidas orientações, em meio a ser definido (uma possibilidade é o próprio site da Autarquia), para se chegar a esses montantes a partir dos quadros do FIP.

O representante da Autarquia informou que o normativo é composto por uma Resolução e uma Circular. A Resolução contém a fórmula padrão, com as definições de seus parâmetros, ficando a cargo de Circular específica o registro dos valores atribuídos aos fatores da fórmula padrão e a metodologia de classificação dos produtos comercializados por cada segmento do mercado entre os ramos “vida” e “não-vida”. A Resolução dispõe, ainda, que a SUSEP emitirá orientação acerca do cálculo dos valores de prêmios e reservas técnicas utilizadas na fórmula padrão (esta disposição foi acrescentada em versão desenvolvida pela Autarquia posteriormente ao envio do e-mail que disponibilizou as minutas para os participantes da reunião).

Os representantes da Autarquia observaram que as minutas serão posteriormente modificadas para incorporar as decisões tomadas ao longo dessa 4ª reunião do Grupo Técnico.

3. OUTROS ASSUNTOS

O representante da SUSEP reforçou pedido à CNSEG no sentido de obter a autorização para incluir no site da SUSEP as apresentações dos palestrantes que expuseram, na 3ª reunião do Grupo Técnico, os controles internos implementados por suas empresas, informando que até o momento apenas o palestrante da Marítma havia oficializado sua autorização.

A Autarquia informou aos presentes que duas empresas de software se ofereceram para apresentar ao Grupo Técnico os sistemas por eles desenvolvidos para a implementação de banco de dados de perdas operacionais. Não houve objeção dos presentes, ficando a Autarquia incumbida de verificar a possibilidade de participação dessas empresas na próxima reunião do Grupo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.

Bruno de Lima Vieira
SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM

José Alberto R. Pereira
SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS

Vitor Pêgo Hottum
SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM

Luiz Pereira de Souza
Representante CNSEG

Thiago Ayres
Representante CNSEG

Janaína A. de Almeida
Representante da FENABER

Jacqueline M. Lana
Representante FENACAP

Márcio Santiago Câmara
Representante da FENAPREV

Marcos Spiguel
Representante FENSEG

Paulo P. Ferreira
Representante IBA

ANEXO I

Tabela Prêmios e Provisões versus Capital Baseado no Risco Operacional por Segmento de Mercado

A tabela constante da página 7 da Ata da 3ª reunião do Grupo Técnico de Risco Operacional do Mercado Supervisionado exhibe os valores de prêmios, provisões e Capital Adicional Baseado no Risco Operacional por segmento de Mercado.

Por solicitação da CNSEG, apresentamos neste Anexo uma nova versão da tabela referenciada, contendo informações mais detalhadas. Nessa versão as informações relativas ao segmento de Seguros foram segregadas entre os valores relativos aos produtos “vida” e “não-vida”. Além disto, os valores consolidados de prêmios e provisões passam a ser expostos de forma segregada.

Segmento	Volume de Prêmios (12 últimos meses)	Volume de Provisões	Capital Adicional de Risco Operacional
Seguros - Vida	R\$ 78,4 bilhões	R\$ 303,6 bilhões	R\$ 273,3 milhões
Seguros - Não Vida	R\$ 38,0 bilhões	R\$ 38,4 bilhões	R\$ 326,1 milhões
Capitalização	R\$ 15,2 bilhões	R\$ 20,5 bilhões	R\$ 176,2 milhões
Previdência	R\$ 0,3 bilhões	R\$ 0,6 bilhões	R\$ 0,5 milhões
Resseguros	R\$ 3,2 bilhões	R\$ 7,2 bilhões	R\$ 61,1 milhões

(1) Valores em posição de maio/2012

É importante frisar não ter havido qualquer alteração nos valores consolidados constantes da tabela original.

Esclarecendo dúvida surgida no decorrer da 4ª reunião do grupo técnico de risco operacional do mercado supervisionado, ressaltamos que os valores associados ao segmento de Previdência abrangem, tão somente, os produtos ofertados pelas entidades abertas de previdência complementar – EAPC’s (PGBL’s e Planos de Previdência Tradicionais), por este motivo os montantes envolvidos são bastante reduzidos. Os maiores valores de provisões, prêmios e capital de risco associados ao ramo “vida”, decorrem dos produtos PGBL, VGBL e Planos de Previdência Tradicional **comercializados por sociedades seguradoras, estando associados ao segmento “Seguros”**. Estendendo o conceito utilizado na tabela, cada segmento (linha da tabela) abrange, respectivamente:

1. Seguros – sociedades seguradoras;
2. Capitalização – sociedades de capitalização;
3. Previdência – entidades abertas de previdência complementar (EAPC’s); e
4. Resseguros – resseguradoras locais.

Observa-se que a segregação entre os ramos “vida” e “não-vida”, incluída para o segmento de Seguros, deve ser analisada com cautela, isso porque os valores segregados desta forma, relativos a prêmios e provisões, simplesmente indicam qual a porção destes montantes são gerados por produtos dos ramos “vida” ou “não-vida”, ao passo em que, a mesma segregação, relativa aos montantes de capital adicional baseado no risco operacional exige um entendimento mais aprofundado da matéria, como descrito a seguir.

Segregação do valor do Capital Adicional baseado no Risco Operacional

A fórmula padrão definida para a apuração do capital adicional baseado no risco operacional prevê que se utilize o maior valor entre os obtidos com base na aplicação de fatores pré-estabelecidos sobre as provisões e sobre fatores incidentes sobre os prêmios apurados:

$$Op = \max(Op_{premiums}; Op_{provisions})$$

$$Op_{premiums} = \mathbf{FEarn}_{life} \times Earn_{life} + \mathbf{FEarn}_{non-life} \times Earn_{non-life} + \max[0; \mathbf{FEarn}_{life} \times (Earn_{life} - 110\% \times pEarn_{life})] + \max[0; \mathbf{FEarn}_{non-life} \times (Earn_{non-life} - 110\% \times pEarn_{non-life})]$$

$$Op_{provisions} = \mathbf{FTP}_{life} \times \max(0; TP_{life}) + \mathbf{FTP}_{non-life} \times \max(0; TP_{non-life})$$

Dessa forma, a segregação da informação deste capital entre as parcelas “vida” ou “não-vida”, considera, primeiramente, qual dos dois montantes acima prevalece para fins de cálculo, ou seja:

a) Se $Op_{premiums} > Op_{provisions}$, então:

- A parcela de capital adicional relativa ao ramo “vida” é dada pelas componentes abaixo:

$$\mathbf{FEarn}_{life} \times Earn_{life} + \max[0; \mathbf{FEarn}_{life} \times (Earn_{life} - 110\% \times pEarn_{life})]$$

- A parcela de capital adicional relativa ao ramo “não-vida” é dada pelas componentes abaixo:

$$\mathbf{FEarn}_{non-life} \times Earn_{non-life} + \max[0; \mathbf{FEarn}_{non-life} \times (Earn_{non-life} - 110\% \times pEarn_{non-life})]$$

b) Se $Op_{provisions} > Op_{premiums}$, então:

- A parcela de capital adicional relativa ao ramo “vida” é dada pelas componentes abaixo:

$$\mathbf{FTP}_{life} \times \max(0; TP_{life})$$

- A parcela de capital adicional relativa ao ramo “não-vida” é dada pelas componentes abaixo:

$$\mathbf{FTP}_{non-life} \times \max(0; TP_{non-life})$$